

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 20492021
(relativo ao Processo 383642020)
Código de validação: 9369557C81

Recorrente: Eric Guimaraes Araújo

Recorrida: Malharia Milagres Eireli

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico nº 02/2021

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Eric Guimaraes Araújo, constante no Processo nº 38364/2020 (Pregão Eletrônico nº 02/2021), que tem por objeto a contratação de serviços de confecção de camisas e bonés para atender às demandas do Poder Judiciário no ano de 2021.

A recorrente se insurgiu contra a decisão do Pregoeiro que declarou a recorrida habilitada no Pregão Eletrônico nº 02/2021, informando que houve o descumprimento dos itens 5.1.2.1 a 5.1.2.6 do Edital nos seguintes termos:

A EMPRESA MALHARIA MILAGRES EIRELI, NÃO APRESENTOU AS SEGUINTE CERTIDÕES DE FORMA IMPRESSA EM SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

Inexistência de fato superveniente que o impeça de participar do certame; Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; Concordância com as condições estabelecidas neste Edital e que atende aos requisitos de habilitação; Atendimento aos requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte; Elaboração independente de proposta, consoante Instrução Normativa nº 02, de 17 de setembro de 2009; Declaração de que não possui em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, descumprindo a exigência do item 5.1.2 (5.1.2.1 a 5.1.2.6) do Edital. (O LICITANTE, no ato de envio de sua proposta, deverá encaminhar, de forma virtual e IMPRESSA,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

utilizando a funcionalidade existente no sistema de pregão eletrônico, as seguintes declarações). Visto isso, solicitamos a desclassificação da Licitante.

Em contrarrazões, a empresa Malharia Milagres Eireli pugnou pela improcedência do recurso interposto, com a manutenção integral da decisão ora recorrida, alegando o cumprimento de todas as exigências editalícias (Anexo ID nº 3839776).

O recurso interposto e as contrarrazões são tempestivos, vez que protocolados dentro do prazo legal.

O Pregoeiro decidiu conhecer do recurso, negando-lhe provimento, mantendo a classificação/habilitação da empresa Malharia Milagres Eireli, considerando o atendimento das exigências do Pregão Eletrônico nº 02/2021 (Anexo ID nº 3840429).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Presidência, por meio do PARECER-AJP – 6642021, opinou pelo conhecimento e não acolhimento do recurso, mantendo-se a classificação/habilitação da empresa recorrida.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, a e § 4º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Preliminarmente, convém mencionar que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”, segundo José dos Santos Carvalho Filho.

Nesse sentido, é necessária a observância de diversos princípios, um deles o da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas, no Edital, as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

In casu, o Pregoeiro, em sua decisão, noticiou que a empresa Malharia Milagres Eireli apresentou, em campo próprio do sistema COMPRASNET, todas as declarações solicitadas e acrescentou:

A.3. O preenchimento de tais declarações no próprio sistema é obrigatório, conforme art. 25, §4º do Decreto nº 10.024/2019: “O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital”.

A.4. O não preenchimento de tais declarações impede que o licitante participe dos certames, não sendo possível assim efetuar lances e anexar proposta e demais documentos no sistema.

A.5. As declarações alegadas pela RECORRENTE podem ser visualizadas no sistema interno de processos administrativos do TJMA, DIGIDOC Id 3839904, bem como no acesso livre do Portal Comprasnet

(http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Lista_Pregao_Filtro.asp?Opc=1).

Ressalto que, embora sanável a questão apresentada, mediante a verificação das declarações no sistema Compasnet, a celeuma surgiu em razão da exigência do item:

5.1.2. O LICITANTE, no ato de envio de sua proposta, deverá encaminhar, de forma virtual e IMPRESSA, utilizando a funcionalidade existente no sistema de pregão eletrônico, as seguintes declarações:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Todavia, conforme já destacado, foi noticiado pelo pregoeiro responsável que todas as declarações exigidas foram anexadas ao Sistema Comrasnet, de modo que constitui formalidade excessiva qualquer determinação no sentido de se excluir do certame empresa que, a despeito de juntar documentos de forma eletrônica, não o fez na forma física, uma vez que tal ato não altera a substância da contratação ou mesmo desnatura a fluidez do certame.

Tal entendimento foi corroborado pela Assessoria e Jurídica e deve ser mantido por este órgão julgador, sob pena de causar prejuízos indevidos à Administração, mormente porque inexistente qualquer dúvida acerca da legitimidade da documentação virtual acostada.

Em decisão semelhante, o Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido, sustentando a necessidade de manutenção do certame. Transcrevo:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Desse modo, não há que se falar em inabilitação face ao descumprimento dos itens 5.1.2.1 a 5.1.2.6.

Nesse sentido, em homenagem ao princípio da eficiência, acolho a sugestão da Assessoria para determinar a exclusão da exigência das respectivas declarações impressas nos próximos procedimentos licitatórios, cabendo a sua apresentação somente em caso de dúvidas sobre os referidos documentos.

Assim, revisados todos os argumentos apresentados pelas partes e setores administrativos consultivos, observa-se que aos argumentos apresentados pela recorrente não tiveram o condão de acrescentar conteúdo novo à prévia análise realizada pelo Pregoeiro. Desta feita, o entendimento esposado no Relatório do Pregoeiro, esteado nos documentos acostados aos autos, deve prevalecer, a fim de manter a classificação/habilitação da empresa recorrida.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento ao mesmo, mantendo-se a classificação da empresa Malharia Milagres Eireli, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/04/2021 16:55 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

